SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013792-96.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: Kairon Icaro Ass de Camargo

Impetrado: Diretor(a) Técnico(a) da Circunscrição Regional de Trânsito - Ciretran de

São Carlos - Sp. e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KAIRON ÍCARO ASS DE CAMARGO contra ato da DIRETORA DA 26ª CIRETRAN DE SÃO CARLOS, figurando como ente público interessado o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO- DETRAN.

Aduz o impetrante que é detentor de Permissão Para Dirigir e que, ao tentar a concessão da Carteira Nacional de Habilitação definitiva, foi informado de que o sistema estaria bloqueado por ato da autoridade coatora, em decorrência de pontuação referente ao artigo 233, do Código de Trânsito Brasileiro, o que entende ilegal, uma vez que a mencionada infração não foi de conduta, mas meramente de cunho administrativo.

Pela decisão de fls. 18/19, foi concedida a liminar.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 22/26, alegando, em síntese, que o impetrante cometeu infração de trânsito de natureza grave durante o período de validade da Permissão Para Dirigir, o que não atende à condição prevista no artigo 148, § 3º do CTB e que não se trata de bloqueio de CNH, mas de não concessão da CNH, não sendo o caso, portanto, de instauração de processo administrativo. Informa que ante a concessão da liminar, fez-se necessária a exclusão definitiva da pontuação referente ao 3C0071944, para desbloqueio do prontuário do impetrante.

O ente público interessado, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN, requereu sua intimação dos atos do processo (fls. 34).

O Ministério Público manifestou-se pela sua não intervenção no feito (fls. 29).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Primeiramente, nos termos do disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 admito o ingresso ao feito, do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo,

como assistente litisconsorcial. Anote-se.

A situação enfocada nestes autos permite seja concedida a segurança pleiteada.

De fato, a infração cometida pelo impetrante, embora classificada como grave pelo Código de Trânsito Brasileiro, possui natureza meramente administrativa, não se relaciona com a segurança de trânsito e não o atinge como motorista e sim como proprietário do veículo.

O período de 01 (um) ano para o qual é concedida a permissão para dirigir, conforme estabelece o artigo 148, §3º do CTB, submete novos condutores à prova de sua efetiva aptidão, servindo como avaliação da capacidade prática e respeito à legislação e a condição ali estabelecida, "desde que não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média", objetiva a concessão de habilitação definitiva a quem efetivamente tenha condições de conduzir veículo automotor com segurança.

No entanto, no caso específico dos autos, é de se reconhecer a natureza meramente administrativa da infração, não sendo possível alcançar de que forma atuaria na segurança no trânsito e/ou na formação do condutor.

Assim, observadas as circunstâncias do caso em exame, não nos parece razoável ser o impetrante impedido de obter a habilitação definitiva em razão de falta administrativa que não guarda qualquer relação com a segurança do trânsito, não impondo nenhum risco à coletividade.

Neste sentido é a Jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. EXPEDIÇÃO DE **CARTEIRA NACIONAL** DE HABILITAÇÃO (CNH)DEFINITIVA. AUSÊNCIA DE REGISTRO VEÍCULO NO PRAZO LEGAL (ART. 233 DA LEIN. 9.503/1997 - CÓDIGO DE TRÂNSITO INFRAÇÃO DE BRASILEIRO). **ADMINISTRATIVA** DENATUREZA GRAVE COMETIDA POR DETENTOR DE PERMISSÃO PARA DIRIGIR. FATOINSUFICIENTE PARA OBSTAR A EXPEDIÇÃO DA CNH. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA.PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA.1. De acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte, "a interpretação teleológica do art.148, § 3°, do CTB conduz ao entendimento de que o legislador, ao vedar a concessão da Carteirade Habilitação ao condutor que cometesse infração de trânsito de natureza grave, quis preservaros objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito, em especial a segurança e educação para o trânsito, estabelecidos no do art. 6° do CTB". (Resp 980.851/RS, Rel. inciso HERMANBENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 27/08/2009) 2. Desse modo, e considerando as circunstâncias do caso em exame, não é razoável impedir o autor de obter a habilitação definitiva em razão de falta administrativa que nada tem a ver com a segurança do trânsito (deixar de efetuar o registro da propriedade do veículo no prazo de trinta dias) e nenhumrisco impõe à coletividade. Neste sentido: AgRg no REsp 1231072/RS, Rel. Ministro BENEDITOGONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 14/05/2012; AREsp 262701/RSRel. Ministro HUMBERTO MARTINS, data da Publicação 13/12/2012; AREsp 233660/RS Rel.Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, data da publicação 01/10/2012. (...) (STJ, AgRg no AREsp262219 / RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/02/2013).

Patente, portanto, a ilegalidade e evidente o direito líquido e certo do impetrante, pois é direito dele obter sua Carteira Nacional de Habilitação definitiva, uma vez que preenchidos os requisitos legais.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **concedendo a segurança**, para convalidar a liminar e, assim, determinar que não seja aplicada sanção administrativa em razão de pontuação referente ao artigo 233, do Código de Trânsito Brasileiro.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Comunique-se, por ofício, o teor desta decisão à autoridade tida como coatora.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina a regra específica da Lei nº 12.016/09, isto é, artigo 14, parágrafo 1º.

P.I.

São Carlos, 10 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA